



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.993 - MG (2016/0003559-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S) - MG121129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Com a superveniência de sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, resta inviável a análise da existência de constrangimento ilegal. É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* - e recurso em *habeas corpus* - pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal.

4. Hipótese em que estão presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o *modus operandi* da conduta, uma vez que, juntamente com corréu, teria efetuado duplo homicídio, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa territorial decorrente do tráfico, sendo de se ressaltar que uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas era criança de apenas 13 anos de idade.

5. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.993 - MG (2016/0003559-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S) - MG121129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.15.045710-9/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 29, *caput*, art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c arts. 20, § 3º, e 29, *caput*, e art. 288, *caput*, parágrafo único, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 68/74):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. - A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, mormente diante da gravidade do delito e a alta periculosidade do paciente evidenciada, especialmente, pelo *modus operandi* que, em tese, envolveu a empreitada criminosa e pela contumácia delitiva do agente.

No presente recurso, a defesa alega que o recorrente é jovem e tecnicamente primário, com residência fixa (...) além de que sempre trabalhou (e-STJ fl. 80).

Afirma que ele sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do processo, que já duraria mais de 3 anos. Além disso, argumenta que não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Sustenta que não houve o desmembramento das condutas dos acusados no decreto preventivo.

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 94/95.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 108/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.993 - MG (2016/0003559-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, convém consignar que, mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verifica-se que foi proferida sentença condenatória em 12/4/2016, de modo que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada.

Entretanto, não é possível consultar o inteiro teor da sentença, de modo que resta inviável verificar se houve ou não a revogação da prisão preventiva, ou se foram agregados novos fundamentos - o que ensejaria a perda do objeto do recurso.

Assim, de modo a evitar a possibilidade de manutenção de eventual constrangimento ilegal, é adequada a apreciação das alegações da defesa.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 29, *caput*, e art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c arts. 20, § 3º, e 29, *caput*, e art. 288, *caput*, parágrafo único, todos do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, não consta dos autos a decisão que decretou originariamente a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já na sentença de pronúncia, o magistrado singular manteve a prisão nos seguintes termos (e-STJ fl. 58):

Os réus DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO e DARDIER FERREIRA DA SILVA responderam o processo presos, assim, é o caso de aplicação da Súmula n. 4 do TJMG: "Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. (unanimidade)", desta forma, deverão aguardar o julgamento na prisão onde se encontram.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentado-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 68/74):

Os documentos acostados aos autos informam que o paciente foi pronunciado como incurso na prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV, em combinação com o artigo 29, caput, e pelo artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c com os artigos 20, §3º, e 29 caput, ambos do Código Penal. (fls. 36/52-TJ)

Analizando o feito, observa-se que o il. Magistrado a quo ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade e decretar a prisão preventiva deste, apontou de forma clara os fundamentos que motivaram a manutenção de sua custódia (fls. 52-TJ), razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

“Os réus DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO E DARDIER FERREIRA DA SILVA, responderam o processo presos, assim, é o caso de aplicação da Súmula n. 4 do TJMG ' Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados. (unanimidade)', desta forma, deverão aguardar o julgamento na prisão onde se encontram”.

Ora, não se pode olvidar que o delito supostamente praticado pelo paciente é de extrema gravidade e que a manutenção de sua custódia mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, mormente em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa.

Segundo apurado, o paciente cometeu o delito por motivo torpe, a fim de eliminar a concorrência na prática ilícita do tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, bem como por meio que dificultou a defesa da vítima. (fl.21-TJ)

Tal fato possui relevância para a análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CCP.

Por outro lado, não há que se tecer na via eleita, comentários acerca da prova da materialidade do crime e de sua autoria, legitimadores da segregação provisória do paciente, até porque ao fim da instrução processual sobreveio decisão de pronúncia em seu desfavor.

A propósito, venho entendendo que o magistrado a quo após apreciar o processo e pronunciar o acusado, presumindo a culpa deste, deve decretar a prisão de quem esteve solto no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o réu tenha permanecido preso.

Ademais, não me parece lógico um juiz poder decretar a prisão cautelar de um acusado baseado em prova da materialidade e indícios de sua autoria e, ao fazer uma análise rigorosa de todas as provas constantes nos autos e concluir da culpa do réu, não poder fazê-lo.

Assim, a meu ver, o acusado, inicialmente é, de fato, presumidamente inocente. Entretanto, finalizada a instrução criminal e sobrevindo a decisão de pronúncia, esta presunção deve-se inverter. Ou seja, o acusado passa de presumidamente inocente para presumidamente culpado, lhe incumbindo o ônus de provar o contrário.

(...)

Imperioso frisar que o impetrado esclareceu em suas informações de praxe que a custódia cautelar do paciente se fazia necessária para evitar a reiteração delitiva, sobretudo porque o paciente encontra-se em cumprimento de pena por outra condenação pela prática de outro delito de homicídio.

Por fim, registro que em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais é possível observar que o recurso em sentido estrito interposto em favor do impetrante foi julgado na sessão do dia 9 de junho de 2015, sendo-lhe negado provimento. (autos nº 1.0433.11.032510-0/001 – consulta realizada em 13 de julho de 2015).

Destarte, tendo o il. magistrado a quo fundamentado a decisão de pronúncia devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o acórdão demonstra a existência dos requisitos autorizadores, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente.

Em relação ao decreto preventivo originário, não é possível avaliar eventual existência de constrangimento ilegal decorrente de deficiência de fundamentação, uma vez que, conforme exposto, a defesa não juntou tal documento aos autos.

É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* - e recurso em *habeas corpus* - pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal alegado. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS.

- 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).*
- 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.***
- 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).*

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
- 2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.***
- 3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.*
- 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF). Precedentes.

III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.

IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).

Já em relação ao acórdão atacado, este se baseou em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o *modus operandi* da conduta, uma vez que, juntamente com corréu, teria efetuado duplo homicídio, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa territorial decorrente do tráfico, sendo de se ressaltar que uma das vítimas era criança de apenas 13 anos de idade.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certeiro em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra menor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo pelo alto grau de periculosidade social do agente, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido por motivo aparentemente fútil, bem como em razão da frieza e a ausência de demonstração de qualquer arrependimento por parte do recorrente, circunstâncias estas que denotam a extrema periculosidade concreta do recorrente refletida em seu comportamento inconsequente e explosivo, o que justifica e explica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0003559-0

RHC 66.993 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433110325100 04571094520158130000 10000150457109 10000150457109001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID BEZERRA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO E OUTRO(S) - MG121129
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DARDIER FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS TADEU DUARTE PEREIRA
CORRÉU	: ROGÉRIO DO ROSÁRIO MACEDO
CORRÉU	: WILHAM FRANCISCO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.